

Processo nº 036/2020

Jogo: SINOP FUTEBOL CLUBE (MT) x POCONÉ ESPORTE CLUBE (MT) – categoria profissional, realizado em 29 de janeiro de 2020 – Campeonato Mato-Grossense de Futebol – 2020

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Denunciados: DANIEL ANTONIO VENANCIO, atleta do Sinop Futebol Clube, incurso no art.254-A do CBJD; JEAN DOUGLAS LIMA DE SOUZA, atleta do Poconé Esporte Clube, incurso no art. 254-A do CBJD; POCONÉ ESPORTE CLUBE, incurso no art. 257 do CBJD; e SINOP FUTEBOL CLUBE, incurso no art.243-G do CBJD

Relator: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO

INTERVENÇÃO. MATO GROSSO. COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA. SINOP x POCONÉ. EXPULSÃO. ATO HOSTIL. CARTÃO VERMELHO DIRETO. TRÊS PARTIDAS PARA CADA UM DOS ATLETAS ENVOLVIDOS. TUMULTO. ART. 257 DO CBJD. ABSOLVIÇÃO, VENCIDO O RELATOR QUE CONDENADA EM MULTA DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). ART. 243-G DO CBJD. GRITO HOMOFÓBICO DE “BICHA” CONTRA O GOLEIRO ADVERSÁRIO. MULTA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). ART. 182-A DO CBJD. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO INFRATOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que integram a Comissão Extraordinária/MT deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade de votos, suspender por 03 (três) partidas Daniel Antonio Venancio, atleta do Sinop Futebol Clube e, Jean Douglas Lima de Souza, atleta do Poconé Esporte Clube, ambos por infração ao art. 250, face a desclassificação do art.254-A, todos do CBJD; por maioria de votos, absolver o Poconé Esporte Clube, quanto a imputação ao art. 257 do CBJD, contra o voto do Auditor Relator, Dr. Vanderson Maçullo que o multava em R\$ 800,00 (oitocentos reais); e, por unanimidade de votos, multar em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o Sinop Futebol Clube, por infração ao art. 243-G do CBJD.

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia oferecida pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, por intermédio da eminente Procuradora Doutora Adriene Silveira Hassen, que tem assento na c. 5ª (Quinta) Comissão Disciplinar deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em face de **DANIEL ANTONIO VENANCIO**, atleta do Sinop Futebol Clube, incurso no art. 254-A do CBJD; de **JEAN DOUGLAS LIMA DE SOUZA**, atleta do Poconé Esporte Clube, incurso no art. 254-A do CBJD; do **POCONÉ ESPORTE CLUBE**, incurso no art. 257 do CBJD; e do **SINOP FUTEBOL CLUBE**, incurso no art. 243-G do CBJD.

Consoante se auffer da súmula da partida em questão, no campo "Expulsões e/ou incidentes, condutas, serviços e outros", o árbitro Sr. Paulo Roberto Xavier dos Santos (FMF/MT) fez constar (fl. 11):

“Aos 45 minutos do 1º tempo expulsei o atleta nº 04 Sr. Jean Douglas Lima de Souza, atleta da equipe do Poconé E.C, após o atleta golpear o seu adversário com força excessiva fora da disputa de bola golpeando o seu adversário na altura do rosto o atleta nº 07 Sr. Daniel Antonio Venancio, atleta da equipe Sinop F. C. Após a agressão expulsei o atleta nº 07 Sr. Daniel Antonio Venancio atleta da equipe do Sinop F. C. por revidar a agressão dando uma cotovelada no seu adversário na altura do rosto do seu adversário agredindo o atleta nº 04 Sr. Jean Douglas Lima de Souza, atleta do Poconé E. C.” (sic)

Ambos os atletas ora denunciados estão incurso no art. 254-A do CBJD¹.

Também se faz presente na súmula, o seguinte relato (fl. 12):

“Aos 35 do 2º tempo, a torcida do Sinop F. C., após o goleiro bater tiro de meta, os goleiros manifestaram atos homofóbicos contra o goleiro da equipe do Poconé o atleta nº 12 Sr. Paulo Henrique Campos Ramalho com xingamentos de (bicha). A partida foi paralisada e os capitães foram orientados para cessar os gritos.” (sic)

Por causa do suposto ato discriminatório, o Sinop Futebol Clube está incurso no art. 243-G do CBJD².

¹ Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

² Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No que diz respeito à imputação do Poconé Esporte Clube no art. 257 do CBJD³, pontua a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol que, após a expulsão do atleta Jean Douglas Lima de Souza, do Poconé Esporte Clube, jogadores titulares e suplentes da aludida agremiação desportiva, assim como membros de sua comissão técnica, se insurgem às marcações do árbitro e realizam um tumulto ao redor dos membros da arbitragem, tendo sido necessária a intervenção da polícia e, retardando, ainda mais, o reinício da partida. Não sendo possível identificar todos os atletas e membros da comissão do Poconé Esporte Clube, requerem a condenação da equipe nas iras do art. 257 do CBJD.

O Sinop Futebol Clube e o Poconé Esporte Clube são reincidentes, com condenações mais recentes datadas de 18.10.2019 e 04.02.2020, conforme a ficha disciplinar (fl. 15)

O atleta Jean Douglas Lima de Souza é reincidente, com condenação de suspensão por 02 (duas) partidas, no art. 254, §1º, inciso I do CBJD, datada de 18.10.2019, consoante a ficha disciplinar acostada aos autos (fl. 16).

É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 58 do CBJD, a súmula da partida goza de presunção relativa de veracidade. Presunção esta que somente pode ser ilidida mediante idônea prova contrária.

³ Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

(i) DANIEL ANTONIO VENANCIO, atleta do Sinop Futebol Clube e JEAN DOUGLAS LIMA DE SOUZA, atleta do Poconé Esporte Clube, incurso no art. 254-A do CBJD

No que tange à primeira imputação quanto ao art. 254-A do CBJD, este Relator entende que, apesar do árbitro ter mencionado que o episódio se deu fora na disputa de bola, este ocorreu no contexto de disputa de bola.

Desse modo, não se pode concluir que o atleta Daniel Antonio Venancio, do Sinop Futebol Clube, tenha praticado a agressão física tipificada no referido dispositivo legal, haja vista que o dolo é requisito essencial para que haja a caracterização de agressão física durante uma partida.

O mesmo entendimento vale para a conduta do atleta Jean Douglas Lima de Souza, do Poconé Esporte Clube, que, ato contínuo, revidou com uma cotovelada, após sofrer uma injusta provocação.

Isso porque, a *mens legis* da norma é no sentido de repelir a violência desportiva, conforme se infere do rol exemplificativo dos incisos do art. 254-A do CBJD, pelo que, na ausência de dolo na prática da conduta, não se vislumbra a infração prevista no referido dispositivo legal.

Dessa forma, por se tratar de um ato hostil praticado pelos ora denunciados, imperiosa a desclassificação do art. 254-A do CBJD, para que os mesmos sejam punidos nos moldes do que dispõe o art. 250 do CBJD.

Ressalte-se que, não obstante a primariedade do atleta Daniel Antonio Venancio, diante da gravidade de sua conduta, voto pela aplicação ao mesmo da pena de suspensão por 03 (três) partidas, por infração ao art. 250 do CBJD, face a desclassificação do art. 254-A do CBJD.

Quanto ao atleta Jean Douglas Lima de Souza, que é reincidente (incidindo a circunstância agravante da pena do art. 179, inciso VI do CBJD), e revidou uma injusta agressão (incidindo a circunstância atenuante da pena do art. 179, inciso V do CBJD), voto para que lhe seja aplicada a pena de suspensão por 03 (três) partidas, nos moldes do art. 250 do CBJD, face a desclassificação do art. 254-A do CBJD.

(ii) POCONÉ ESPORTE CLUBE, incurso no art. 257 do CBJD

No que tange à imputação do Poconé Esporte Clube no art. 257 do CBJD, é possível perceber que, após a expulsão do atleta Jean Douglas Lima de Souza, atletas titulares e suplentes do Poconé Esporte Clube, bem como membros de sua Comissão Técnica, se insurgiram às marcações do árbitro e realizaram um tumulto ao redor dos membros da arbitragem, inclusive com invasão do campo de jogo, tendo sido necessária a intervenção da polícia e, retardando, ainda mais, o reinício da partida.

Essa desordem e explosão de rebeldia de integrantes do Poconé Esporte Clube, a meu sentir, configura a prática do “tumulto” contido no art. 257 do CBJD, sendo ainda, impossível, sobremodo num contexto excepcional da intervenção do Tribunal de Justiça Desportiva local, a Procuradoria deste STJD identificar todos os participantes do episódio, o que atrai a incidência do art. 257, §3º do CBJD. Aplico, portanto, pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o momento de crise financeira que perpassam as agremiações desportivas brasileiras em decorrência dos efeitos da pandemia da covid-19, bem como se tratar de um Campeonato Estadual, com menor repercussão econômico-financeira, a teor do que dispõe o art. 182-A do CBJD.

(iii) SINOP FUTEBOL CLUBE, incurso no art. 243-G do CBJD

A prova audiovisual produzida deixa claro que efetivamente foram pronunciados gritos de "bicha" pela torcida do Sinop Futebol Clube contra o goleiro da equipe do Poconé Paulo Henrique Campos Ramalho.

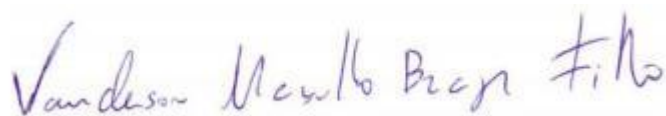
Decorre, porém, que, não foi possível precisar a quantidade de torcedores do Sinop Futebol Clube que efetuaram os gritos homofóbicos. Sublinhe-se ainda que o art. 243-G, §1º do CBJD revela a necessidade da infração ter sido praticada por "considerável número de pessoas", o que, por si só, já representa critério subjetivo quanto à quantidade. Todavia, na presente hipótese, sequer é possível ter uma estimativa do número de torcedores que praticaram o ato discriminatório. Teriam sido dois? Três? Cinco? Dez? Vinte? Cinquenta? Cem? Duzentos? O volume das vozes sinaliza que foi mais de um, porém não é possível sequer estimar uma quantidade mínima para um conceito do CBJD que se mostra intrinsecamente subjetivo.

Desse modo, condeno o Sinop Futebol Clube tão somente na pena de multa prevista no preceito secundário do art. 243-G do CBJD, qual seja, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em consideração, igualmente, o momento de crise financeira que perpassam as agremiações desportivas brasileiras em decorrência dos efeitos da pandemia da covid-19, bem como se tratar de um Campeonato Estadual, com menor repercussão econômico-financeira, a teor do que dispõe o art. 182-A do CBJD.

Ante o exposto, vota-se no sentido de julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar na pena de suspensão por 03 (três) partidas Daniel Antonio Venancio, atleta do Sinop Futebol Clube e, Jean Douglas Lima de Souza, atleta do Poconé Esporte Clube, ambos por infração ao art. 250, face a desclassificação do art.254-A, todos do CBJD; condenar o Poconé Esporte Clube, quanto a imputação ao art. 257 do CBJD, na pena de multa em R\$ 800,00 (oitocentos reais); e, condenar na pena de multa em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o Sinop Futebol Clube, por infração ao art. 243-G do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro, em sessão de 03 de junho de 2020.



Vanderson Maçullo Braga Filho

Auditor Relator